



Número: **0600128-18.2024.6.17.0108**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ERIVALDO JOSE DA SILVA (REQUERENTE)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)
JUNTOS SOMOS MAIS FORTES [REPUBLICANOS/PRD/AVANTE] - CALUMBI - PE (REQUERENTE)	
AVANTE-CALUMBI-PE-MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - CALUMBI - PE - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL (IMPUGNANTE)	
	ANA PAULA ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (ADVOGADO) JOSE PAULO ANTUNES NOVAES CAVALCANTI (ADVOGADO) RENATO AIRTON VITÓRIO INÁCIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (ADVOGADO)
ERIVALDO JOSE DA SILVA (IMPUGNADA)	
	LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123052871	12/09/2024 23:18	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
108ª Zona Eleitoral/Betânia

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600128-18.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

Requerente: ERIVALDO JOSÉ DA SILVA

Partido/Coligação: Coligação "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" (REPUBLICANOS, PRD e AVANTE)

SENTENÇA
(Vistos, etc.)

I - RELATÓRIO.

Trata-se de pedido COLETIVO de registro de candidatura, de ERIVALDO JOSE DA SILVA, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 70, pelo(a) coligação "JUNTOS SOMOS MAIS FORTES" (REPUBLICANOS, PRD e AVANTE), no Município de(o) CALUMBI.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, na forma do art. 27 da Resolução de n. 23.609/19 - TSE.

Publicado o edital, houve apresentação de impugnação pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CALUMBI/PE (FÉ BRASIL), alegando, em suma, ocorrência de inelegibilidade infraconstitucional do requerente, haja vista ostentar condenação por ato de improbidade administrativa por decisão colegiada, inclusive com decretação da suspensão dos seus direitos políticos, incidindo, assim, na hipótese do art. 1º, inciso I, alínea "I", da LC 64/90. Juntou documentos.

Regularmente citado, o impugnado Erivaldo José da Silva atravessou contestação e documentos nos autos, ID de n. 122835359, sustentando, em suma, que: i) o ato de improbidade pelo qual é processado não ostenta evidência de enriquecimento ilícito, dano ao erário, assim como também não evidencia a existência de dolo específico nas condutas a ele atribuídas; ii) que a condenação contra si sustentada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco reconheceu a prática de ato de improbidade, mas margeado pelo elemento anímico da "culpa", não mais admitida pela legislação de base; iii) que sua moldura fática deve sofrer os influxos tanto das disposições lançadas pela Lei n. 14.230/2021 no âmbito do direito administrativo sancionador e na Lei de n. 8.429/92, como do entendimento do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede repercussão geral, no sentido de promover a aplicação retroativa das disposições favoráveis da Lei de Improbidade aos casos ainda não tangenciados pelo trânsito em julgado da condenação.

Forte nos argumentos supra, requereu a improcedência da impugnação, com o deferimento do registro da sua candidatura; protestou pela produção de prova documental, com a juntada dos documentos já anexados à peça de resistência, e pela realização de audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas arroladas.

Na decisão publicizada por meio do ID de n. 122871311, restou indeferido pedido de produção de prova testemunhal, uma vez que a discussão dos autos se encontra circunscrita a questão unicamente de direito.

O impugnado atravessou petições nos autos pleiteando a reconsideração da decisão que indeferiu a produção



de prova testemunhal, ID n. 122901799, bem assim requerendo a juntada de novos documentos, ID de n. 122944076.

O DRAP relacionado à agremiação partidária do pretense candidato foi julgado e regularmente deferido.

Intimado na forma do art. 43, §2º, da Resolução de n. 23.609/2019 - TSE, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo deferimento do registro, argumentando, para tanto, que a dinâmica fática que culminou com a condenação do postulante não evidencia a existência de enriquecimento ilícito, razão pela qual não há se falar na ocorrência da inelegibilidade fixada no art. 1º, I, "I", da LC de n. 64/90.

No ID de n. 122996217, a Federação impugnante ratificou o pleito inicial, ponderando que o manifesto ministerial realizou juízo inadequado de mérito quanto à conduta ímproba imputada a Erivaldo José da Silva.

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO.

Pois bem. O rito procedimental da ação de impugnação ao registro de candidatura tem previsão expressa na Lei Complementar de n. 64/90, no seu art. 3º e seguintes. Por meio do art. 5º, o referido diploma legal ressalta a possibilidade de julgamento antecipado do mérito nos seguintes moldes: "decorrido o prazo para contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial".

Na espécie, como já bem frisado por ocasião da Decisão ID de n. 122871311, o presente feito não comporta dilação probatória, isso porque o acervo documental apresentado suplanta a necessidade de oitiva de quaisquer das pessoas enumeradas na contestação, afinal, o cerne da questão não gravita em torno do reconhecimento FÁTICO da prática da improbidade administrativa, uma vez que tal discussão já restou consolidada por acórdão do Tribunal de Justiça de Pernambuco, não cabendo, pois, à Justiça Eleitoral discutir ou tergiversar sobre o acerto ou desacerto dos parâmetros decisórios utilizados pelos demais ramos do Poder Judiciário.

Sem margem de dúvida, a perspectiva cuja análise aqui remanesce se limita a *quaestio juris* relativa ao reconhecimento dos pressupostos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC de n. 64/90, mormente em função das disposições normativas lançadas pela Lei n. 14.230/2021, se aplicáveis na espécie ou não. Nada que possa, portanto, ser aclarado por meio de depoimentos testemunhais.

Assim, considerando que a impugnação ao registro versa sobre possível inelegibilidade decorrente de sentença condenatória proferida em ação de improbidade administrativa, no bojo da qual não se pretende rediscutir os pormenores fáticos da dinâmica reconhecida e julgada pelo Juízo de Direito e/ou Tribunal de Justiça, RATIFICO a Decisão ID de n. 122871311, por seus próprios termos, e promovo, a seguir, o julgamento antecipado do mérito, por reputar suficiente o acervo documental/probatório aqui formatado, tudo conforme art. 5º, da LC de n. 64/90; art. 42, *caput*, da Resolução de n. 23.609/2019 - TSE e art. 355, I, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente por força do disposto no art. 15 desse mesmo *Codex*.

II.2 ASPECTOS MERITÓRIOS.

De início, ressalto que o procedimento que versa sobre o registro de candidatura tem por objetivo claro



aferir, tão somente, o preenchimento das condições de elegibilidade e a ausência das causas de inelegibilidade, desbordando, pois, da competência desta Justiça Especializada apreciar eventual acerto ou desacerto das razões de decidir dos órgãos competentes, que possam dar lastro à incidência ou não de inelegibilidade ou firmar o preenchimento ou não de condição de elegibilidade.

Dito isso, tem-se que a impugnação apresentada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CALUMBI/PE (FÉ BRASIL) gravita em torno da incidência da causa de inelegibilidade inserta no art. 1º, I, "I", da LC de n. 64/90, bem assim da ausência de condição de elegibilidade exigida constitucionalmente (pleno exercício dos direitos políticos), por meio do art. 14, §3º, da Constituição Federal de 1988.

A hipotética inelegibilidade está assim realçada:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Sobre a causa de inelegibilidade acima, o Tribunal Superior Eleitoral tem jurisprudência sedimentada no sentido de que sua incidência pressupõe a coexistência de determinados pressupostos, a saber: *(i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito.*

É cediço que compete à Justiça Eleitoral aferir a presença dos requisitos configuradores da da supracitada causa de inelegibilidade, todavia tal avaliação deve ficar circunscrita aos contornos fáticos delineados no pronunciamento condenatório proferido pela Justiça Comum, sob pena de indesejável incursão na esfera de competência do órgão julgador, como bem ressaltado, inclusive, no bojo do enunciado de n. 41 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Na espécie, é incontroversa a condenação do Sr. Erivaldo José da Silva pela prática de improbidade administrativa, no processo de n. 0000403-80.2013.8.17.0610.

O acórdão, que confirmou a condenação proferida em primeiro grau, encontra-se assim ementado:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI 8429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE REPASSES DE VALORES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO (ELEMENTO OBJETIVO). DOLO/CULPA (ELEMENTO SUBJETIVO). ART. 10 C/C ART. 11 DA LEI Nº 8429/92. SANÇÃO. ART. 12, INC. II, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA IRRETOCÁVEL. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 2 - É pertinente destacar que se encontra pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a configuração dos atos de improbidade administrativa previstos no art. 10 da Lei de Improbidade Administrativa (prejuízo ao erário), exige a presença do efetivo dano ao erário (critério objetivo) e, ao menos, a culpa do agente, o mesmo não ocorrendo com os tipos previstos nos arts. 9º e 11 da mesma lei (enriquecimento ilícito e violação aos os princípios da Administração Pública), os quais se prendem ao volitivo do agente (critério subjetivo), exigindo-se a presença do dolo (AgRg no AREsp 81766 / MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2 SEGUNDA TURMA, DJ 07/08/2012; REsp 1130584 / PB, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Ti - PRIMEIRA TURMA, DJ 18/09/2012). In casu, não restam dúvidas de que os réus causaram prejuízo ao Erário. Anote-se que, quando deixaram de repassar as contribuições

devidas ao Fundo Previdenciário Municipal (FUNPREV), passaram a ser exigidos pela mora, sendo o valor do Principal, acrescido de juros e multa. 3 - Em relação à proporcionalidade da sanção imposta aos imputados, entende-se como justa e bem dosada a pena imposta pelo cometimento de ato de improbidade administrativa, conforme os termos do inc. II, do art. 12, da Lei nº 8429/92. 4 - Apelo Não Provido. 5 - Decisão Unânime.

Em suas razões de decidir, o Tribunal de Justiça Pernambucano ressaltou a ocorrência concomitante de dano ao erário e de violação aos princípios da administração pública decorrentes das condutas do postulante: *"In casu, não restam dúvidas de que os réus causaram prejuízo ao Erário. Anote-se que, quando deixaram de repassar as contribuições devidas ao Fundo Previdenciário Municipal (FUNPREV), passaram a ser exigidos pela mora, sendo o valor do Principal, acrescido de juros e multa. Assim, corroboro do entendimento lançado na sentença ora recorrida: "a falta desses recolhimentos e repasses, posteriormente resolvida pelos parcelamentos de débitos, causou prejuízos ao erário, eis que o pagamento se fez acrescido de juros moratórios e multa". Além disso, ponderou, ainda, que: "Trilhou em acerto a sentença recorrida, ao enquadrar a conduta dos réus nos termos do art. 10, da Lei nº 8429/92, além do art. 11, do mesmo Diploma Legal, já que a violação aos Princípios da Administração Pública resta patente. Ressalte-se, por oportuno, que as condutas dos agentes públicos foram individualizadas na petição inicial, embora confundam-se entre si. E, embora não encontre provas da existência de liame subjetivo entre as condutas, foram elas idênticas e, portanto, na mesma medida devem ser sancionadas".*

Compulsando o feito por meio do Processo Judicial Eletrônico - PJe (<https://pje.cloud.tjpe.jus.br/2g/ConsultaPublica/listView.seam>), verifico que seu desenrolar pende de deliberações decisórias, ainda não repousando sob o manto da coisa julgada.

Nesse diapasão, como bem explanado pela Desembargadora Iasmina Rocha, em voto proferido no julgamento do processo de n. 0600599-38.2022.6.17.0000, no TRE-PE, esclareço que:

"é de se fazer uma distinção entre o disposto no art. 15, III, da CF e a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "e", da LC nº 64/90.

De acordo com o art. 15, III, da CF, a condenação criminal transitada em julgado acarretará a suspensão dos direitos políticos do condenado enquanto durarem seus efeitos, ou seja, até o cumprimento ou extinção da pena. Essa consequência da condenação definitiva independe de a sentença expressamente determinar a suspensão dos direitos políticos.

Tal situação não se confunde com a incidência das causas de inelegibilidade infraconstitucionais, previstas na Lei Complementar nº 64/90, pois os efeitos da inelegibilidade nela prevista perduram pelo prazo de 08 (oito) anos, mesmo após o cumprimento da pena". (grifos acrescidos)

Fácil perceber, portanto, que a ausência de trânsito em julgado da condenação obstaculiza a compreensão de que Erivaldo José da Silva já se encontra com direitos políticos suspensos, uma vez que tal sanção demanda, obrigatoriamente, a preclusão temporal da faculdade de interpor eventuais recursos, conforme disposto nos arts. 12, §9, e 20, ambos da Lei 8.429/92.

Indiscutível, pois, o pleno exercício dos direitos políticos por parte do impugnado e, por conseguinte, da sua capacidade eleitoral ativa, estando as condições de elegibilidade ressaltadas no art. 9 da Res. 23.609 devidamente preenchidas.

No que concerne à possível inelegibilidade decorrente da condenação pela prática de ato ímprobo, conforme já ressalto alhures, o Tribunal Superior Eleitoral entende que os requisitos estampados no art. 1º, I, "I", da LC de n. 64/90 não são alternativos, mas cumulativos, de modo que deve restar indubitável: **"(i) condenação à suspensão de direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão**



judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) ato gerador, concomitantemente, de lesão ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito".

Não à toa, o TSE tem vasto repertório jurisprudencial a respeito, vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA 1. **INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.** DEFERIMENTO NA ORIGEM. 1. A jurisprudência desta Corte Superior exige o preenchimento de dos seguintes requisitos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. **1º, I, I**, da LC nº **64/1990**: (a) **condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado;** (b) **suspensão dos direitos políticos;** (c) **ato doloso de improbidade administrativa;** (d) **lesão ao patrimônio público;** e (e) **enriquecimento ilícito.**2. O TRE/BA, autorizado pela jurisprudência deste TSE, analisou os fundamentos do acórdão condenatório da Justiça Comum e concluiu que o ato de improbidade praticado não produziu o enriquecimento ilícito do candidato ou de terceiros.3. Modificar esse entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial pelo Enunciado nº **24** da Súmula do TSE. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a presença cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade do art. **1º, I, I**, da LC nº **64/1990**. Aplicação do Enunciado nº **30** da Súmula do TSE quanto ao alegado dissídio jurisprudencial. 5. Negado provimento ao recurso. (TSE , [RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060059492](#), Acórdão, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/12/2020) (grifos acrescidos)

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. ART. **1º, I, L**, DA LC **64/90**. **IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA . DANO AO ERÁRIO . ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA. CUMULATIVIDADE. CASO DOS AUTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.**1. Recurso especial interposto contra aresto unânime em que o TRE/SP confirmou o deferimento do registro de candidatura do recorrido, vencedor do pleito majoritário de Igarapu do Tietê/SP em 2020, por entender não configurada a inelegibilidade do art. **1º, I, I**, da LC **64/90**.2. Consoante o disposto no art. **1º, I, I**, da LC **64/90**, são inelegíveis, para qualquer cargo, "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena".3. Nos termos da jurisprudência desta Corte reafirmada para as Eleições 2020, a inelegibilidade da alínea I exige presença cumulativa dos requisitos de lesão ao erário e enriquecimento ilícito (REspEl 0600181-98/AL, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, publicado em sessão em 1º/12/2020).4. Extrai-se da moldura fática do aresto regional que o recorrido fora condenado na Justiça Comum, mediante sentença confirmada em segundo grau, à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, ante a indevida dispensa de licitação enquanto Secretário Municipal de Saúde em 2011.5. As passagens do decreto condenatório transcritas pela Corte a quo revelam que o TJ/SP, ao especificar as três hipóteses de improbidade contidas na Lei **8.429/92**, inequivocamente desconsiderou o enriquecimento ilícito (art. 9º). 6. Ao contrário dos casos em que esta Justiça Especializada pode extrair dos fundamentos do édito condenatório os requisitos da inelegibilidade, na espécie o órgão competente delineou os três arquétipos do ato ímprobo e deixou de reconhecer um deles. (...) 9. Recurso especial a que se nega provimento. (TSE , [RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060007542](#), Acórdão, Relator (a) Min. Luis Felipe Salomão, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 18/12/2020) (grifos acrescidos)

EMENTA: ELEIÇÕES 2020 . **RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G E L, DA LC Nº 64/90.** DOCUMENTAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS. DECRETO DE JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS. IRRELEVÂNCIA. IMPUGNAÇÃO FUNDADA EM DECRETO RELATIVO A AUDITORIA ESPECIAL. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 27/TSE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. CARATÉR PROTETÓRIO. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. MÉRITO. **I) INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ATO DOLOSO. DANO AO ERÁRIO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CONCOMITÂNCIA. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. INTERPRETAÇÃO ESTRITA. DIREITO FUNDAMENTAL À ELEGIBILIDADE. IN DUBIO PRO SUFRAGIO.** (...) III. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS À CARACTERIZAÇÃO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/90 - DESACERTO DO ACÓRDÃO REGIONAL 6. A incidência da cláusula de inelegibilidade disposta no art. 1º, I, L, da LC no 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: (i) condenação à suspensão dos direitos políticos; (ii) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; (iii) ato doloso de improbidade administrativa; e (iv) que o ato tenha causado, concomitantemente, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito. 7. Compete à Justiça Eleitoral, independentemente da qualificação jurídica realizada na ação civil pública, o exame da questão de fundo relativo à condenação por ato ímprobo para aferir os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade, exame restrito aos contornos fáticos delineados pelo acórdão condenatório proferido pela Justiça Comum. 8. Nos termos da jurisprudência desta Corte, reafirmada para as Eleições 2020 a partir do julgamento do [REspe nº 0600181-98/AL](#), de minha relatoria, publicado em sessão em 1º.12.2020, a inelegibilidade da alínea I exige presença cumulativa dos requisitos de lesão ao Erário e enriquecimento ilícito. 9. Conforme voto que proferi no recentíssimo julgado da relatoria do e. Ministro Luis Felipe Salomão - REspe nº 0601087-35.2020/RJ -, a ideologia subjacente à [Lei da Ficha Limpa](#) não é apanhar todas as pessoas que pratiquem ilegalidades, mas apenas aquelas que cometam atos de improbidades qualificadas, atentatórias ao exercício legítimo de um cargo público, com malferimento aos valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da [CF/88](#). (...) 12. Em situação análoga, em que houve condenação solidária de agentes públicos e outros partícipes do ato ímprobo, este Tribunal conferiu prevalência do jus honorum, assentando que, "em caso de dúvida razoável sobre a configuração do dolo na conduta do agente público, deve prevalecer o direito fundamental à elegibilidade. Precedentes" (RO nº 0600184-89/MA, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 29.11.2018 (...)) 18. Recurso especial provido para afastar a multa imposta ao recorrente, com base no art. 275, § 6º, do [Código Eleitoral](#), e, no mérito, deferir o registro de Domingos Sávio da Costa Torres para o cargo de prefeito do Município de Tuparetama/PE nas eleições de 2020. (TSE, [RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060018853](#), Acórdão, Relator (a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão , Data 18/12/2020) (grifos acrescidos)

Embora a consideração final sobre a existência de todos os pressupostos listados acima esteja dentro da esfera de disposição da Justiça Eleitoral, fato é que o campo da improbidade administrativa não é exclusivo do Direito Eleitoral.

A interpretação das normas jurídicas demanda análise sistemática do ordenamento, não podendo ele ser interpretado em tiras (ADPF 144), como se o reconhecimento de um ato de improbidade administrativa, ainda que numa ação eleitoral, pudesse ser realizado de forma autônoma sem qualquer vinculação com o Direito Constitucional e o Direito Administrativo.

A improbidade administrativa consiste em espécie de ilícito não penal capaz de contrariar princípios básicos da Administração Pública, de acordo com o art. 37, §4º da Constituição Federal. De acordo com o art. 1º,

§4º, da Lei nº 8.429/92, aplica-se ao sistema da improbidade disciplinado nesta Lei os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.

Nesse sentido, sustenta Fábio Medina Osório (2022):

“Inserir a improbidade administrativa no campo do direito administrativo sancionador significa submetê-la explicitamente a essas garantias, que se articulam e permitem uma correta leitura de outras garantias constitucionais aplicáveis ao direito punitivo. A fonte formal, normativa, da qual nasce a necessária racionalidade na ordenação da improbidade administrativa e da grave deslealdade institucional, encontra-se na cláusula do devido processo legal, embora seja certo que pode nascer concomitantemente de múltiplas fontes, todas articuladas, organizadas e rearticuladas no bojo do devido processo”.

Nessa perspectiva, o reconhecimento de ato doloso de improbidade administrativa implica a necessária observância a direitos fundamentais aplicáveis ao direito punitivo, sobretudo o do contraditório, da ampla defesa e do próprio princípio democrático.

A capacidade eleitoral passiva é um consectário do princípio republicano, intimamente ligado à possibilidade de alternância do poder, e representa reflexo direto da cidadania.

A possibilidade de candidatar-se e submeter-se ao escrutínio público, permitindo que os eleitores escolham democraticamente seus representantes segundo suas próprias convicções, deve ser resguardada e limitada apenas em situações excepcionais. Esse é, em primeira e última análise, o conteúdo axiológico do princípio da prevalência da elegibilidade.

A circunstância ganha especial relevo quando se discutem hipóteses de inelegibilidade de conteúdo aberto, vago e eventualmente polissêmico, como o enriquecimento ilícito, que tem sua exigência destacada no já citado art. 1º, I, "I".

Assim, a restrição ao direito político de candidatar-se deve ser interpretada restritivamente, em respeito ao princípio republicano e ao princípio democrático, ínsitos à ordem constitucional.

A interpretação sistemática do regime jurídico da improbidade administrativa e seus reflexos na extensão do sentido da norma de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da Lei Complementar nº 64/1990, implica, ainda, admitir os influxos da Lei nº 14.230/2021, cujo teor alterou diversos dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa. Destaques para: i) a inviabilidade da tipificação de atos culposos de improbidade administrativa e ii) a exigência de um dolo específico de causar dano ao erário e enriquecer-se ilicitamente.

Ainda nesse jaez, destaco que a redação da Lei da Improbidade Administrativa, ainda que observada em perspectiva anterior às modificações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, sempre se mostrou cristalina no sentido de elencar, nos seus artigos 9º e 10, o rol de comportamentos capazes de dar causa à lesão ao erário ou a enriquecimento ilícito.

A sentença condenatória proferida em face do postulante Erivaldo José da Silva, como visto, faz referência apenas à ocorrência de dano ao erário e violação aos princípios da administração pública (arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92), mais precisamente em função da prática de atos que demandaram parcelamento de dívidas públicas, devidamente acrescidas de juros moratórios e multa.

Nas minúcias da dinâmica fática apurada nos autos da Ação de Improbidade Administrativa, depreende-se, em síntese, que o postulante deixou de repassar contribuições previdenciárias ao fundo em diversas oportunidades, dando causa à mora no pagamento de benefícios aos segurados e a um débito milionário junto ao citado fundo previdenciário. Tais atos, segundo o *decisum*, deram causa a danos ao erário e



violaram bases principiológicas que se apresentam como verdadeiros cânones da boa administração pública. A decisão, é válido registrar, não pondera a existência de enriquecimento ilícito na espécie, seja próprio ou de terceiros.

O Tribunal Superior Eleitoral possui vasto repertório de decisões no sentido de que, assentada a tese da prática da improbidade administrativa circunscrita à violação dos arts. 10 e 11 da Lei n. 8.429/92, remanesce a necessidade de avaliação, por esta Justiça Especializada, das razões de decidir empregadas para o reconhecimento do ato ímprobo, objetivando perquirir se dos autos e da conduta malservada exsurge a evidência de enriquecimento ilícito.

E essa análise dos fundamentos decisórios, como aqui já assentado, deve ser sutil, de modo que os componentes do enriquecimento ilícito devem se mostrar óbvios, uma vez que é defeso à Justiça Eleitoral imiscuir-se no mérito da improbidade, proferindo referendo de acerto ou desacerto das decisões tomadas pelos demais ramos do Poder Judiciário. É esse o parâmetro utilizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, o qual restou cristalizado no enunciado da sua já citada súmula de n. 41.

Em igual sentido, o c. TSE já decidiu em inúmeras passagens:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO ELEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DEFERIMENTO. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEAS G e L, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. EDUCAÇÃO. IN V EST I M E N T O M Í N I M O . L E G I S L A Ç Ã O M U N I C I P A L . DESCUMPRIMENTO. PERCENTUAL NÃO RELEVANTE. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE. NÃO-CONFIGURAÇÃO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de recursos especiais interpostos em face de acórdão do TRE/RJ, que manteve o deferimento do registro de candidatura do recorrido ao cargo de prefeito do Município de Cachoeiras de Macacu/RJ, por entender não configuradas as causas de inelegibilidade das alíneas **g** e **l** do inciso **I** do art. **1º** da LC **64/90**. (...) INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA **L** 12. Extraí-se do acórdão regional que o recorrido, candidato a prefeito, foi condenado pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que resultou em prejuízo ao erário e atentou contra os princípios da Administração Pública (...) 13. **A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016, 2018 e, finalmente, 2020 - REspe 0600181-98, julgado na sessão do dia 1º de dezembro de 2020), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.** 14. **Ainda que seja possível a análise dos fundamentos da decisão condenatória, proferida no bojo da ação de improbidade administrativa, é vedado à Justiça Eleitoral o rejugamento ou a alteração das premissas adotadas pela Justiça Comum, consoante o verbete sumular 41 desta Corte.** 15. Consignado no acórdão regional que, "no curso da Ação Civil Pública, em nenhum momento houve menção direta ou indireta ao enriquecimento ilícito do candidato ou de eventuais terceiros", não é possível a alteração do julgado a fim de se deduzir da conduta do recorrido o seu enriquecimento ilícito. (...) Recursos especiais a que se nega provimento. (TSE , [RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060041716](#), Acórdão, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão , Data 15/12/2020) (grifos acrescidos)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RRC. PREFEITO. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA I. INELEGIBILIDADE POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEFERIMENTO NA ORIGEM. 1. A jurisprudência desta Corte Superior

exige o preenchimento de dos seguintes requisitos para a caracterização da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990: (a) condenação por improbidade administrativa, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado; (b) suspensão dos direitos políticos; (c) ato doloso de improbidade administrativa; (d) lesão ao patrimônio público; e (e) enriquecimento ilícito. 2. O TRE/BA, autorizado pela jurisprudência deste TSE, analisou os fundamentos do acórdão condenatório da Justiça Comum e concluiu que o ato de improbidade praticado não produziu o enriquecimento ilícito do candidato ou de terceiros. 3. Modificar esse entendimento exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial pelo Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior exige a presença cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito para a incidência da causa de inelegibilidade do art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990. Aplicação do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE quanto ao alegado dissídio jurisprudencial. 5. Negado provimento ao recurso. (TSE - REspEl: 060059492 NOVA GUATAPORANGA - SP, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/12/2020, Data de Publicação: 11/12/2020)

E ainda o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO ELEITO. SUPOSTA INCIDÊNCIA SUPERVENIENTE DA **INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREVISTA NO ART. 1º, I, L, DA LC Nº 64/1990. CONDENAÇÃO POSTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA, POR ATO DE IMPROBIDADE QUE NÃO IMPORTOU EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO CONCOMITANTE À LESÃO AO ERÁRIO. ALEGADA CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE COM FULCRO NO ART. 14, § 3º, INCISO II da CRFB/1988. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE ENSEJOU A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI 8.429/92. PRECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I, da LC nº 64/1990, demanda a presença cumulativa de diversos requisitos, dentre eles, a configuração de lesão ao erário e de enriquecimento ilícito do agente, ou de terceiros, o que não se afigura in casu, posto que a decisão proferida pelo TJ-PE nos autos da Ação Civil Pública n. 0001975- 49.2016.8.17.0260, funda-se apenas, e, exclusivamente, em violação ao art. 11, inciso I da Lei n. 8.429/92, que trata de conduta violadora aos princípios regentes da administração pública. 2. A transgressão ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, isoladamente, não atrai a incidência da inelegibilidade prescrita pelo art. 1º, inciso I, alínea I da LC n. 64/90, salvo quando depreender-se da fundamentação do provimento condenatório a concomitância de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito, respeitadas as balizas impostas à Jurisdição Eleitoral pela Súmula TSE n. 41, o que tampouco se coaduna à moldura fática dos autos. Precedentes do Colendo Tribunal Superior. 3. A jurisprudência do TSE exige, para que se reconheça a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenações por improbidade administrativa, seu trânsito em julgado. Inteligência do art. 20 da Lei n. 8.429/92. 4. Recurso Contra a Expedição de Diploma julgado Improcedente. (TRE-PE - RCED: 06009200620206170045 belo jardim/PE 060092006, Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/09/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 201) (grifos acrescidos).**

Em consonância com o entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Eleitorais, especialmente no próprio Tribunal Superior Eleitoral e no Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, vislumbro que a condenação por improbidade administrativa havida em face do requerente, no bojo do processo de n. 0000403-80.2013.8.17.0610, não dispõe de densidade normativa suficiente para atrair a incidência da inelegibilidade fixada no art. 1º, I, "I", da LC de n. 64/90, uma vez que não versa expressamente acerca de eventual enriquecimento ilícito, próprio ou de terceiros, limitando-se a fazer referência aos danos causados ao erário - indiscutíveis - e à violação aos princípios da administração pública. De fato, as razões decisórias, seja da sentença condenatória ou do acórdão confirmatório, não abrem margem para se extrair a evidência



de que os valores não repassados ao fundo previdenciário foram incorporados ao patrimônio do Sr. Erivaldo José da Silva, ou mesmo de terceiros a ele vinculados. Não há, outrossim, evidência de que o ora impugnado agiu com intenção indiscutível de AUFERIR VANTAGEM ECONÔMICA, para si ou para outrem, de modo a configurar eventual enriquecimento ilícito.

Nesse rito abreviado da ação de impugnação de registro de candidatura, considero não ter o impugnante se desincumbido do seu ônus de comprovar a existência de enriquecimento ilícito por parte do impugnado, em decorrência da prática de ato de improbidade administrativa, já que as razões de decidir da ação judicial que serve de lastro à presente discussão não o reconheceu de forma expressa.

Sendo assim, tenho firmada a ausência de evidência de enriquecimento ilícito no ato de improbidade administrativa imputado a Erivaldo José da Silva, não restando preenchido, pois, o requisito cumulativo indispensável à operacionalização normativa da inelegibilidade descrita no inciso I, "I", do art. 1º, LC 64/90, razão pela qual deve ser mantida hígida a capacidade eleitoral passiva do candidato impugnado.

III. CONCLUSÃO.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo que dos autos se extrai, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na Impugnação ao Registro de Candidatura** proposta pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA DE CALUMBI/PE (FÉ BRASIL), **e, por consequência, DEFIRO o pedido de registro de candidatura de ERIVALDO JOSE DA SILVA**, para concorrer ao cargo de Prefeito, sob o número 70, com a seguinte opção de nome: **JOELSON**.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BETÂNIA, datado e assinado eletronicamente.

Kelvin Alves Batista
Juiz Eleitoral da 108ª Zona do TRE/PE

